



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 43.118/2017**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 146, III, ALÍNEA “A” DA CF/88. 1.** Ao alargar o conceito de contribuinte para fins de tributação de ICMS na importação, sem que houvesse, no entanto, respaldo em Lei Complementar federal, a Lei Estadual nº 11.001/01 violou o art. 146, III, alínea “a”, da CF/88, aplicável aos Estados por força dos arts. 18 e 25 da mesma Carta. **2.** O legislador estadual, diante do pacto federativo e do princípio da repartição constitucional das competências, está impedido de inovar na matéria. **3.** Incompatibilidade com os limites da competência do Estado (art. 1º da CE/89). **4.** Entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art.116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 43.118/2017, que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, pelos fundamentos expostos a seguir:

**1. DO PRECEITO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, que “altera a Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, assim dispõe no que interessa:

“**Artigo 1.º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989:

(...)

**VII** - o inciso V do Artigo 1.º:

‘V - entrada de mercadorias ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;’”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, o referido art. 1º da Lei Estadual n. 6.374, de 1º de março de 1989, passou a apresentar a seguinte redação:

“Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre:

(...)

V - entrada de mercadorias ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;”

A Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, no que tange à alteração do inciso V do art. 1º da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

## **2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

A lei estadual contraria frontalmente o art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo, que, reproduzindo o art. 25, § 1º, da Constituição da República, estabelece que:

“Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Estados por força do art. 25 daquela. *In verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

O art. 1º da Constituição Paulista franqueia ao Estado competência residual, consistente no exercício de competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal. A norma, por sinal, é corroborada pelo art. 297 da Constituição Estadual que determina a incidência das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado. Em outras palavras, a atividade normativa estadual se subordina à Constituição Federal, já que a Constituição Estadual pressupõe a incorporação daquela.

É da inerência do princípio federativo a discriminação constitucional de competências normativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

O inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, é incompatível com o referido dispositivo.

Ora, as normas básicas de processo legislativo têm **sede exclusivamente** na Constituição Federal. Portanto, **falece competência normativa** ao Estado de São Paulo para, mediante lei ordinária, modificar esse perfil basilar e legislar sobre assunto afeto privativamente a lei complementar federal.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Por força da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, que “Altera a Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”, o ente político tributante passou a ter respaldo legal para cobrar o aludido imposto sobre operações de importação efetuadas por pessoa física, qualquer que seja sua finalidade e ainda que esta não seja contribuinte habitual do imposto.

Sobre a temática, aliás, imperioso ressaltar que o desiderato do diploma em epígrafe somente se fez possível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que ao modificar o art. 155, § 2º, IX, alínea “a”, da Constituição Federal, possibilitou a exigência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física, ainda que não seja contribuinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

habitual do imposto e independente da finalidade almejada pelo sujeito passivo. Vejamos:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)”

Ou seja, até a edição da EC n° 33/01 não existia previsão normativa autorizando a cobrança de ICMS sobre tal importação realizada por pessoa física não contribuinte habitual do imposto, fato este que obstava a cobrança da exação sobre a dita operação ante a exigência de respaldo constitucional e prévia edição de lei para sua imposição, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF; art. 163, I, CE).

É nesse contexto, portanto, que surgiu a Lei n° 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, buscando colmatar essa lacuna normativa e permitir, enfim, que a tributação em comento pudesse ser promovida pelo Fisco estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Todavia, embora o legislador estadual tenha criado a referida normativa para permitir a cobrança de ICMS na situação examinada, cumpre mencionar que sua atuação transgrediu as regras constitucionais que balizam o tema, haja vista ser de competência da União, via lei complementar, a edição de normas gerais sobre direito tributário, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Lei Fundamental, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, segundo dispõe o art. 146, III, alínea “a”, da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Impende mencionar que à época da edição da Lei Estadual nº 11.001/01, ainda não havia qualquer Lei Complementar federal destinada a cumprir o mandamento insculpido no art. 146, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

**Tal lacuna normativa, aliás, somente fora preenchida com o advento da Lei Complementar Federal nº 114, de 16 de dezembro 2002, publicada quase 1 (um) ano após o diploma examinado.**

Ou seja, a Lei estadual nº 11.001/01 inovou no ordenamento jurídico ao alargar o conceito de contribuinte para fins de tributação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ICMS na importação, sem que houvesse, no entanto, respaldo em Lei Complementar federal, conforme impõe o texto constitucional no art. 146, III, alínea “a”, pois seu texto passou a exigir o referido tributo de pessoa que até então não sofria sua incidência por ausência de previsão legal.

Esta questão foi **objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal** (Tema 171), que fixou a seguinte tese no julgamento do RE nº 439.796 - Paraná: *“Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços”*.

A ementa do julgamento determina:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. “NÃO CONTRIBUINTE”. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO.

1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado.

3. Divergência entre as expressões “bem” e “mercadoria” (arts. 155, II e 155, §2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descaracteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência.

**CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO**

**4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, § 2º, I da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar.**

5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da “constitucionalização superveniente” no sistema jurídico brasileiro. **A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual.**

**6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002.”**

(g.n.)

Este assunto já foi levado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em incidente de inconstitucionalidade que tramitou sob o nº 0018486-77.2016.8.26.0000, julgado pela 9ª Câmara de Direito Público, declarou inconstitucional por vício formal o inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, em ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Incidente de inconstitucionalidade. Lei Estadual 11.001/2001. Artigo 1º, inciso VII, que deu nova redação ao inciso V do artigo 1º da Lei Estadual 6.374/1989. Incidência de ICMS sobre a entrada de mercadorias ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja sua finalidade. Descabimento. **Legislação anterior à edição de legislação complementar federal sobre o tema. Violação da exigência plasmada no artigo 146, inciso III, 'a' da Constituição Federal.** Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.”

No referido julgamento, entendeu o Relator “*ser caso de se acolher o incidente e declarara inconstitucionalidade do dispositivo em análise, porquanto editado em data anterior à vigência da legislação complementar federal exigida pelo artigo 146, inc. III, alínea 'a' da Constituição Federal1, ou seja, antes da edição da Lei Complementar Federal 114/2002, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Federal 87/1996, passando a considerar contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (I) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade.*” (grifo nosso).

Desse modo, inegável que o referido diploma encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 146, III, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força dos arts. 18 e 25 da mesma Carta.

Todavia, é cabível, no caso em exame, invocar a utilização da **técnica de declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, pois isso permitirá a preservação do ato normativo e a exclusão de sua aplicação no período anterior à edição da Lei Complementar Federal.

A doutrina e a jurisprudência evoluíram, no sentido de admitir novas técnicas para o controle de constitucionalidade das leis. Atualmente, a própria legislação admite métodos alternativos, e, entre eles, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

O parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 prevê expressamente que *“a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”*.

O reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto significa, em outras palavras, espécie de redução teleológica na eficácia da norma, enquanto a interpretação conforme tem o condão de destacar qual a única interpretação válida a ser conferida a determinado texto legislativo, compatibilizando-o com a Constituição (na doutrina, por todos, v. Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, *Controle concentrado de constitucionalidade – comentários à Lei 9868, de 10-11-1999*, 2ªed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 2007, p.407/419; e ainda Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2ªed., São Paulo, RT, 2001, p.188/191).

O E. STF, ademais, há muito, mesmo antes da expressa previsão em lei, já vinha admitindo a utilização destas técnicas de decisão: ADI, 393 (DJ de 18-3-94, p. 5.165-6); ADI 111 (DJ de 6-5-94, p. 10.485); ADI 1.089;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ADI 1.600-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 27-8-97, DJ de 6-2-98; ADI 491-MC, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 13-6-91, DJ de 25-10-91; ADI 221-MC, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 29-3-90, DJ de 22-10-93.

Nesse E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 150.402.0/5-00, rel. des. Boris Kaufmann, j. 19.12.2007, v.u., foi acolhida a manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça, e aplicada a técnica alternativa de decisão, conforme ementa a seguir transcrita:

“Processual civil. Incidente de inconstitucionalidade. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução do texto, dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal.

Constitucional. Inconstitucionalidade da interpretação da expressão "integralidade da dívida pendente" do § 2º do art. 3º do DL 911/64, significando a integralidade da dívida. Interpretação que afasta a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Interpretação conforme que se restringe às prestações vencidas e seus acréscimos.

A exigência de pagamento da integralidade da dívida pendente, para purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL 911/64, art. 3º, § 2º) deve ser interpretada como sendo a totalidade das prestações vencidas do financiamento quando, sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contraditório (CF, art. 5º, LV) e da defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII).”

Na hipótese em exame, afigura-se suficiente reconhecer a inconstitucionalidade da lei paulista ora impugnada antes do advento da Lei Complementar Federal.

Ocorre que, como já dito acima, à época da edição da Lei Estadual nº 11.001/01, ainda não havia qualquer Lei Complementar Federal destinada a cumprir o mandamento insculpido no art. 146, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

A lacuna normativa foi preenchida com o advento da Lei Complementar Federal nº 114, de 16 de dezembro 2002, publicada quase 1 (um) ano após o diploma examinado.

Portanto, suficiente o reconhecimento da inconstitucionalidade em relação ao período anterior à edição da Lei Complementar Federal, observado, ainda, o disposto no art. 150, III, “c”, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

#### **4. DO PEDIDO FINAL**

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, para que seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, excluindo-se sua aplicação em relação ao período anterior à edição da Lei Complementar Federal nº 114, de 16 de dezembro de 2002, observado, ainda, o disposto no art. 150, III, “c”, da CF.

Requer ainda sejam requisitadas informações à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de São Paulo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2018.

**GIANPAOLO POGGIO SMANIO**

**Procurador-Geral de Justiça**

ms/mam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado** n. 43.118/2017

**Interessado:** Promotoria de Justiça de Guarulhos

**Objeto:** inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face do inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.001, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 14 de abril de 2018.

**GIANPAOLO POGGIO SMANIO**  
**Procurador-Geral de Justiça**

ms/mam